

as crianças e jovens, bem como com as famílias, pais encarregados de educação e professores. No decorrer dos últimos anos, sem descuidar as inerentes preocupações pedagógicas, tem sido efetuada uma gestão mais eficiente dos recursos humanos existentes nas escolas, tendo no entanto sido diagnosticada uma lacuna nas escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico que o presente diploma vem colmatar. Com a presente portaria pretende-se assegurar uma gestão mais rigorosa dos recursos humanos e garantir melhores condições de apoio, acompanhamento e vigilância aos alunos através da atribuição de assistentes operacionais às escolas com menos de 48 alunos. Esta alteração vai igualmente permitir uma maior estabilidade no pessoal não docente, bem como garantir condições de aprendizagem mais favoráveis aos alunos e maior apoio ao trabalho docente.

Considerando os objetivos de satisfação das necessidades e da gestão eficiente dos recursos humanos não docentes dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, são alterados os critérios e a fórmula de cálculo da dotação máxima de referência dos assistentes operacionais e dos assistentes técnicos, presentes na Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de setembro. Esta dotação máxima serve igualmente de referência para efeitos da determinação do valor das transferências do orçamento do Ministério da Educação e Ciência para os Municípios para efeitos do pagamento das remunerações do pessoal não docente, conforme previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

Por sua vez, importa alterar a Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de setembro considerando as modificações efetuadas nas carreiras gerais da Administração Pública através da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é atualizada a terminologia das categorias profissionais dos trabalhadores a quem se destina a presente portaria e que integram, na organização educativa, o corpo de pessoal não docente.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros Adjunto e do Desenvolvimento Regional e da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

São alterados o ponto 3.º, o número 1 e a alínea *b)* do n.º 1, ambos do ponto 4.º, a alínea *a)* do n.º 2.2 do ponto 4.º da Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“3.º A dotação máxima de referência dos assistentes técnicos para os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas é determinada pelo número de alunos do 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário do agrupamento ou escola não agrupada.

4.º [...]

1 — A fórmula de cálculo para os assistentes técnicos, que tem por base o número de alunos do 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário do agrupamento ou escola não agrupada, é a seguinte:

a) [...]

b) Se o número de alunos for maior que 300 e menor ou igual a 1100, acresce mais um assistente por cada conjunto adicional de 1 a 200 alunos.

2 — [...]

2.1 — [...]

a) [...]

b) [...]

2.2 — [...]

a) Entre 21 e 48 alunos, um assistente operacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2.3 — [...]

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditadas à Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de setembro, as alíneas *c)* e *d)* ao n.º 1 do ponto 4.º:

“4.º [...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Se o número de alunos for maior que 1100, acresce mais um assistente por cada conjunto adicional de 1 a 300 alunos.

d) Os agrupamentos onde esteja sediado um Centro de Formação de Associação de Professores (CFAE) terão o acréscimo de um assistente técnico.”

Artigo 3.º

Terminologia

1 — Em toda a portaria onde se lê “assistentes de administração escolar” deve ler-se “assistentes técnicos”.

2 — Em toda a portaria onde se lê “auxiliares de ação educativa” deve ler-se “assistentes operacionais”.

3 — Em toda a portaria onde se lê “chefe de serviços” deve ler-se “coordenador técnico”.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 30 de janeiro de 2015. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro*, em 30 de janeiro de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 29 de janeiro de 2015.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 3/2015

Por ordem superior se torna público que, em 11 de novembro de 2014 e em 11 de dezembro de 2014, foram

emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pela Embaixada do Reino de Espanha em Lisboa em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do *Acordo sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países, assinado em Bruxelas, em 24 de março de 2014*.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 21/2014, de 8 de agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 152, de 8 de agosto de 2014.

Nos termos do artigo 8.º do referido Acordo, este entrou em vigor em 12 de dezembro de 2014.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 14 de janeiro de 2015. — O Diretor-Geral, *Pedro Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 30/2015

de 12 de fevereiro

A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro, procedeu à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

A referida lei aprovou medidas destinadas a dinamizar o mercado de arrendamento urbano, nomeadamente, criando um procedimento especial de despejo do local arrendado que permita a célere recolocação daquele no mercado de arrendamento.

O Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, procedeu à definição das regras do funcionamento do Balcão Nacional do Arrendamento e do procedimento especial de despejo.

A Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro, regulamentou vários aspetos do procedimento especial de despejo, previsto nos artigos 15.º a 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, aprovando igualmente o modelo do requerimento de despejo na sua versão em papel, o qual é apresentado, em modelo próprio, no Balcão Nacional do Arrendamento, sendo exigido ao requerente a junção de prova do pagamento do imposto do selo, o que tem vindo a suscitar algumas dificuldades, sobretudo, nas situações de contratos de arrendamento mais antigos.

Face a estas dificuldades, a Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro, alterou a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, designadamente a alínea *h*) do n.º 2 do art.º 15.º-B, no sentido de permitir, em alternativa à junção do comprovativo do pagamento do imposto do selo, a junção do comprovativo do pagamento do IRS ou do IRC, relativo aos últimos quatro anos e do qual constem as rendas relativas ao locado, salvo se o contrato for mais recente.

A modificação atrás referida importa, necessariamente, a alteração do modelo do requerimento de despejo na sua versão em papel, o que, agora, se regulamenta.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 9 do art.º 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27 de

fevereiro, e do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro

O modelo do requerimento de despejo a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro e que consta do anexo dessa portaria, é alterado de acordo com o anexo da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 30 de janeiro de 2015.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Requerimento de Despejo

(Deverá entregar este requerimento numa das secretarias judiciais competentes para o efeito. Poderá consultar quais são, juntamente com mais informações sobre o Balcão Nacional do Arrendamento, em <https://www.bna.mj.pt>)

— Morada do Imóvel —

Morada

Distrito Concelho

Localidade

Código Postal Casa de morada de família

— Dados do Requerimento —

Tribunal Competente para apreciação dos autos em caso de distribuição ³

Fundamento do despejo: ⁴

Revogação ⁵

Caducidade

Cessação por oposição à renovação pelo senhorio ⁶

Cessação por oposição à renovação pelo arrendatário ⁷

Denúncia pelo senhorio ⁸

Denúncia pelo arrendatário ⁹

Resolução pelo senhorio (Nos termos do n.º3 do art.º 1083 do Código Civil)¹⁰

Resolução pelo senhorio (Nos termos do n.º4 do art.º 1083 do Código Civil)¹⁰

Resolução pelo arrendatário ¹¹

Finalidade do Contrato:

Prédio Urbano - Fins Habitacionais

Prédio Urbano - Fins não Habitacionais

Prédio Rústico

Duração de Contrato: Prazo Certo Duração Indeterminada

Data de Contrato Valor mensal da renda ¹² €

Pede igualmente o pagamento de rendas, encargos ou despesas em atraso? ¹³

Junta¹⁴:

Comprovativo de pagamento do imposto de Selo

Documentos respeitantes ao IRS, relativos aos últimos quatro anos, salvo se o contrato for mais recente:

Declaração da qual conste a renda do locado

Nota de liquidação

Comprovativo do pagamento, caso haja lugar

Documentos respeitantes ao IRC, relativos aos últimos quatro anos, salvo se o contrato for mais recente:

Declaração da qual conste a renda do locado

Nota de liquidação

Comprovativo do pagamento, caso haja lugar

Isento de Pagamento de Imposto do Selo

Base Legal: ¹⁵

— Agentes de Execução e Notários para efetuar a desocupação do locado —

Designação automática: Não ¹⁶ Sim ¹⁷ N.º de Cédula/Licença:

Nome Morada

Telefone Fax Endereço de Correio eletrónico

O senhorio/exequente está sujeito a retenção: ¹⁸ Sem retenção 17,5% 21,5%